

dúvidas sobre a vigência do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, com a redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 255, de 19 de Março de 1965, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47 253, de 10 de Outubro de 1966;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. A vigência do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, com a redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 255, de 19 de Março de 1965, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47 253, de 10 de Outubro de 1966, não foi prejudicada pela publicação de diplomas posteriores sobre pessoal docente do ensino superior.

2. A presente disposição tem carácter interpretativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 307/72

de 16 de Agosto

As repercussões que o desenvolvimento da prática da pesca têm no turismo e na realização de concursos visando a pesca como desporto justificam que se aumente a composição das Comissões Regionais de Pesca (Norte, Centro, Sul e Ponta Delgada), dando representação às entidades públicas e privadas que nos sectores do turismo e do desporto podem trazer valioso contributo para um maior fomento do exercício da pesca nas águas interiores.

Aproveita-se a oportunidade para se proceder a ligeiros ajustamentos que a experiência mostrou serem convenientes.

Nestes termos, tendo em vista o estatuído no n.º 3 da base XI da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Passam a constituir as Comissões Regionais de Pesca, além dos membros indicados no § 1.º do artigo 22.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, um representante da Direcção-Geral do Turismo, um representante da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (F. N. A. T.) e um representante das associações desportivas federadas que tenham a sua sede na respectiva área.

2. O representante das associações referidas no número precedente será designado entre os três pescadores desportivos que fazem parte da Comissão.

Art. 2.º — 1. Os membros das Comissões Regionais de Pesca têm direito a senhas de presença em cada sessão

a que assistam do quantitativo legalmente fixado, à ajuda de custo correspondente aos vencimentos que se situam entre as letras C e F do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, quando outra mais elevada não lhes competir como funcionários, e a transportes nas condições legais.

2. As importâncias respeitantes às senhas de presença são acumuláveis com os abonos percebidos pelo exercício de quaisquer funções no Estado, nos corpos administrativos, nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e nos organismos de coordenação económica, com sujeição ao limite de vencimentos legalmente estabelecido.

Art. 3.º — 1. As Comissões Regionais de Pesca serão secretariadas por um funcionário da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, o qual também se encarregará do expediente resultante do funcionamento das mesmas Comissões.

2. Ao funcionário referido no número anterior será atribuída uma gratificação mensal, a fixar pelo Secretário de Estado da Agricultura com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 4.º A constituição da Secção Aquícola do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, a que se refere o § 2.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, é acrescida com um representante da Direcção-Geral dos Serviços Industriais e um representante da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 5.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo Fundo Especial de Caça e Pesca, nos termos do artigo 252.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 469/72

de 16 de Agosto

Tornando-se necessário definir as áreas de jurisdição de cada direcção de viação;

Convindo que elas coincidam com as estabelecidas para as regiões de planeamento;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, para execução do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro:

1. A área de jurisdição de cada direcção de viação, da Direcção-Geral de Viação, compreenda os seguintes distritos:

Direcção de Viação do Norte — distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real;
Direcção de Viação do Centro — distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu;
Direcção de Viação de Lisboa — distritos de Lisboa, Santarém e Setúbal;